



### A Teoria Unificada da Argumentação Jurídica e suas três dimensões: formal, material e pragmática, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Vítor Neves Schaeffer

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cláudia Cachapuz

#### Objetivos e Ideias Centrais

O presente estudo visa a demonstrar a aplicação do modelo proposto na Teoria Argumentação Jurídica desenvolvida por Manuel Atienza, catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante. Essa teoria aponta um modelo de classificação e avaliação da argumentação jurídica empregada no cotidiano forense, a partir de três categorias: formal, material e pragmática. Partiremos dessa perspectiva de análise para identificar a incidência dessas dimensões de argumentação na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

#### Dimensão Formal

**Câmara Cível TJRS.** É matéria jurídica na jurisprudência do tribunal a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal para embargos de declaração com efeitos infringentes proposto contra decisão monocrática, de modo à permitir a efetuação do recurso em agravo intemo, desde que intimada a parte adversária para devidamente apresentar suas contrarrazões, cumprindo, dessa forma, os procedimentos indicados no Art. 1.021 do CPC.

Embargos de Declaração, Nº 70080820103, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2019

Embargos de Declaração, Nº 70082189135, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grossi Beck, Julgado em: 17-07-2019

Embargos de Declaração, Nº 70082144965, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 25-07-2019

A fundamentação da *ratio decidendi* deste julgado apresenta características de uma "argumentação formal". Isso porque para o julgamento desta controvérsia é somente necessário efetuar a operação lógica formal-silogística inferindo «premissas» à «enunciados».

Vejamus, deduzimos pela exceção do Art. 1.022 e/c Art. 1.023, §2º, do CPC, que o recurso «embargos de declaração» com efeitos infringentes possui características procedimentais semelhantes ao recurso de «agravo interno», previsto no Art. 1.021 do CPC. A diferença entre esses dois tipos de recurso reside na diferença de procedimentos, no caso do Agravo Interno, é necessária a intimação da parte adversária para apresentação de suas contrarrazões. Contudo, o mesmo não é previsto para «Embargos de Declaração», do qual não há previsão de intimação da parte adversária para manifestar contrarrazões. Postando, valendo-se lógica formal, sem efetuar juízos de valor acerca dos institutos jurídicos, podemos encontrar a solução jurídica "adequada" para o caso concreto, evidenciando assim a dimensão formal da argumentação da fundamentação da decisão.

Palavras Chave Pesquisa Jurisprudência: EMBARGOS DECLARATÓRIOS FUNGIBILIDADE RECURSAL



#### Dimensão Pragmática

**Câmara Cível TJRS** – O Tribunal segue o consolidado entendimento sobre o cabimento da habilitação de companheiro sobrevivente como beneficiário da pensão por morte independente da condição de inválido ou de dependente econômico.

Aplação Cível, Nº 70079918709, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019

Aplação Cível, Nº 70079918709, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019

Agravo de Instrumento, Nº 70079905453, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019

Argumentação é entendida como um tipo de atividade linguística, com uma série de atos de linguagem ou um ato de linguagem complexo, que se privilegia, por isso, não é a dimensão sintática ou semântica da linguagem, sim a dimensão pragmática. O que desloca para a argumentação são problemas relativos a persuasão de um audiente, ou a interação com outro no intuito para chegar a alguma solução respectiva de qualquer problema teórico ou prático. O que importa é que, para a argumentação vista como um tipo de atividade, uma interação, o transcurso dessa atividade se produz, naturalmente, argumentos, mas as premissas e conclusões dos mesmos não são enunciados, mas sim interpretações os enunciados interpretados como verdadeiros ou corretos, são enunciados acotados, posto que sem certo ponto de acordo não se possui lugar a cabo essa atividade. Enquanto que a concepção material (e formal) da argumentação pode ver-se em certo modo como fim individual (argumentação é algo que indivíduos pode realizar em sociedade), na concepção pragmática da argumentação é necessariamente uma atividade social ( ou bem pressupõe que o indivíduo que argumenta em certa forma de atividade em dois mais agentes julgadores. O fato da argumentação depende do que efetivamente se obtém ( ou deveria obter-se) a persuasão ou acordo de outro, respeitando certa regra. Dentro da concepção pragmática se pode distinguir, por um vez, dois enfoques. Um é o mínimo centrado na ideia de persuadir um audiente, que, na argumentação, assume um papel basicamente estético (os elementos básicos são de orador, discurso, audiente e persuasão). Y el outro es de la dialética, em que a argumentação tem lugar entre participantes (prezente e oponente) que assume em si os diálogos entre eles há uma interação constante.

Palavras Chave Pesquisa Jurisprudência: HABILITAÇÃO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE PENSÃO MORTE



#### Dimensão Material

**Câmara Criminal TJRS** – É firme o entendimento das para a concessão do perdão judicial, Art. 121, §5º do CP, em hipóteses «excepcionais», desde que «provado» nos atos do processo que as consequências da infração tenham atingido o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Aplação Crime, Nº 70080665377, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonçalves, Julgado em:03/07/2019

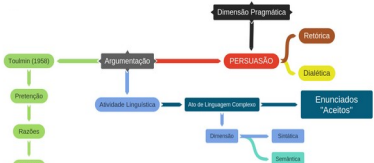
Aplação Crime, Nº 70073473126, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Trencin Kubiak, Julgado em: 30-08-2018

Aplação Crime, Nº 70042211078, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 17-08-2011

Para o julgamento da Lide o essencial não é a forma dos enunciados de lei, mas sim aquilo que faz estes mesmos verdadeiros ou corretos: os direitos naturais ou institucionais a que se referem esses enunciados. É necessário responder o problema do que devemos crer e o que devemos fazer, ou seja, não versa somente sobre questões formais, mas também sobre problemas materiais como: explicar, descobrir, predirir um acontecimento, recomendar ou justificar um curso de uma ação. O centro de atenção não se põe na inferência, mas sim nas premissas (as razões para crer em algo) e na conclusão. Seus critérios de correção não podem, por si, ter um caráter puramente formal; uma boa argumentação desde a perspectiva material pressupõe a correção formal, mas é necessário também cumprir certas condições de caráter substantivo, como as incorporação em uma teoria das fontes do Direito, da interpretação ou da prova.

Desse modo, para verificar o cabimento do instituto do perdão judicial no caso concreto é necessário efetuar um juízo de valor subjetivo, que impõe a necessidade de articulação de conceitos presentes em fontes externas à lei.

Palavras Chave Pesquisa Jurisprudência: PERDÃO JUDICIAL CARMENTO



#### Bibliografia Base:

ATIENZA, Manuel. Curso de argumentación jurídica. Curso de argumentación jurídica. Madrid: Editorial Trotta, 2014.